



Proc.: 01926/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01926/17/TCE-RO [e] - Apensos (03900/15; 01944/16; 04804/16; 04973/16; 04805/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.

INTERESSADO: Município de Ariquemes.

RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira (CPF N° 219.339.338-95) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017;
Lorival Ribeiro de Amorim (CPF N° 244.231.656-00) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016;
Erivan Batista de Sousa (CPF N° 219.765.20282) – Contador (CRC/RO - 002316/O);
Gereane Prestes dos Santos (CPF N° 566.668.292-04) – Controladora.

ADVOGADOS: Michel Eugenio Madella (OAB/RO n° 3390).
Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO n° 4319).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária, de 14 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/00. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas quando da ocorrência de infração à norma legal, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n° 154/96.

2. Torna-se necessário que a Administração Pública observe as disponibilidades de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até ao final do exercício correspondente, em observância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n° 101/2000, sob pena de sofrer Parecer contrário à aprovação por parte da Corte de Contas.

3. Observância obrigatória ao art. 20, III, c/c art. 23, caput, “b”, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a aplicação de 54% da RCL (Receita Corrente Líquida) na Despesa com Pessoal para o Poder Executivo Municipal.

Parecer Prévio PPL-TC 00042/17 referente ao processo 01926/17

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 14 de dezembro de 2017, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de ARIQUEMES, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ARIQUEMES e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,87%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,13%), FUNDEB (74,61%) e Repasse ao Legislativo (5,97%);

Em continuidade, considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa de 2016, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Considerando que, na **Execução Orçamentária** o município apresentou um Saldo de Dotação de R\$59.704.463,06 (cinquenta e nove milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e seis centavos);

Considerando que, na **Execução Financeira**, o município apresentou resultado financeiro deficitário na ordem de R\$10.187.575,66 (dez milhões cento e oitenta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);

Considerando o aumento nominal (R\$7.344.547,16) e percentual (1,95%) da Despesa com Pessoal **nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato**, incidindo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 da LRF;

Considerando a divergência no valor de R\$157.921.355,61 (cento e cinquenta e sete milhões novecentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) verificado entre o Saldo apurado do “Superávit/Déficit Financeiro” (R\$152.295.933,33) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$-5.625.422,28);

Considerando a subavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$194.026,09, em razão de divergências entre o Saldo conciliado (R\$28.032.041,41) e o Saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$27.838.015,32);

Considerando a divergência apurada no valor de R\$276.331,74 (duzentos e setenta e seis mil trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o Saldo de Empréstimos e Financiamentos evidenciados no Balanço Patrimonial (R\$8.974.300,80) e o valor da Dívida informada pelas Instituições Financeiras (R\$9.250.632,54);

Parecer Prévio PPL-TC 00042/17 referente ao processo 01926/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01926/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando ter ocorrido subavaliação do Passivo Exigível no valor de R\$249.977,90 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), em razão da anulação indevida do Empenho de nº 204/16

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submeto-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR